



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043234-85.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado TALITA VIANA MINGUTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A (INCORPORADORA DE HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3139

APELAÇÃO Nº: 1043234-85.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA

APELANTES E APELADOS: TALITA VIANA MINGUTA E ESHO EMPRESA DE SERVIÇO HOSPITALAR

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação para condenar a ré a retirar a negativação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a licitude do apontamento, mesmo após a quitação do débito pela operadora de saúde, a qual foi condenada em ação anterior, bem como a existência de danos morais.

III. Razões de Decidir

2. A conduta do hospital é reprovável, posto que manteve o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após a quitação da dívida, causando danos morais in re ipsa.

IV. Dispositivo e Tese

3. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: A manutenção da negativação é indevida e gera dano moral in re ipsa.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 350/354 que, julgou procedente o pedido para condenar a requerida a retirar a negativação descrita na exordial e a pagar R\$ 5.000,00, a título de danos morais, valor que deverá ser atualizado de acordo com a Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data da publicação da presente sentença (súmula 362 do STJ), bem como acrescida de juros moratórios legais, devidos a partir da data da manutenção indevida.

Pela sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a autora (fls. 357/368). Postula pela reforma da sentença recorrida para majorar o *quantum* indenizatório fixado, pretendendo seja fixado o valor de R\$ 10.000,00.

Também apela o réu (fls. 372/386). Sustenta a inexistência de ato ilícito praticado, eis que notificada sobre a carência, a qual fora encaminhada em conformidade com as diretrizes contratuais. Assim, aduz que a negativa de cobertura teve expresso amparo legal, contratual e jurisprudencial. No mais, não havendo qualquer conduta ilícita, pede a exclusão do dano moral.

Recurso tempestivo, isento de preparo pela autora e preparado pelo réu. Contrarrazões apenas pelo réu às fls. 393/400.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a parte autora que foi mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a quitação da cobrança referente à sua internação hospitalar. Sustenta que, em ação anteriormente ajuizada (n. 1045554-16.2021.8.26.0224), obteve êxito e seu plano de saúde foi obrigado a arcar com os custos decorrentes da internação. No entanto, apesar do pagamento efetuado, o hospital manteve seu nome negativado. A sentença julgou procedente a ação e condenação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Uma vez reconhecida a inexigibilidade do débito e consequentemente a ilicitude da inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes do Serasa, comprovada às fls. 37, é impossível negar a configuração do dano extrapatrimonial “*in re ipsa*”.

Assim, não merece acolhimento o recurso interposto pelo réu.

No mais, como bem salientado pelo MM. Juízo “a quo”:

“(…) Diante da documentação acostada aos autos, restou demonstrado que a ré, ao manter o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo depois do pagamento da dívida, praticou conduta reprovável.

Saliente-se, ainda, ser certo que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes antes do pagamento da dívida era devida, sendo, na realidade, um exercício regular de direito. De fato, existe direito da ré, diante da inadimplência de seus clientes, de incluir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Contudo, tal direito cessa, assim que o pagamento do débito é efetuado, como no caso em tela, uma vez que, após o pagamento da dívida, deveria a empresa ré proceder a baixa devida. Logo, está demonstrada a negligência e a desídia da requerida, em razão da manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da permanência indevida do nome da autora no rol dos inadimplentes, de rigor o pagamento de indenização por danos morais. Arbitro a referida indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser arcada pela requerida, entendendo esta como quantia justa e suficiente à reparação do dano sofrido pela parte autora. (...)”.

No que tange à indenização pelos danos morais, também não merece quaisquer reparos. Houve a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, notadamente diante da violação dos direitos da personalidade da autora, haja vista que o hospital não demonstrou a licitude da manutenção da inscrição de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, mesmo após a quitação do débito pelo plano de saúde.

Com efeito, o *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 há de ser mantido, uma vez que necessário e suficiente para reprimir a conduta lesiva da ré, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem gerar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

"PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PRETENSÃO MOVIDA EM FACE DO PLANO DE SAÚDE E DO HOSPITAL, QUE SE ACUSAM MUTUAMENTE ACERCA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OPERADORA DO PLANO QUE ALEGA NÃO TER SIDO PLEITEADO O CUSTEIO DOS SERVIÇOS PELO HOSPITAL. HOSPITAL QUE ALEGA TER SIDO NEGADA COBERTURA AOS SERVIÇOS PLEITEADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1006553-53.2022.8.26.0009; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023).

Desta feita, irretocável a r. sentença proferida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, majorando os honorários sucumbenciais para 13% sobre o valor da condenação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora